



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DE RONDÔNIA

**SGCE**

Secretaria Geral de  
Controle Externo

## **RELATÓRIO E PROPOSTA DE PARECER**

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

PROCESSO: 00780/22

RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Exercício de

**2021**

**Secretário Geral de Controle Externo**

Marcus César Santos Pinto Filho

**Secretário Executivo**

Rodolfo Fernandes Kezerle

**Coordenadora**

Luana Pereira dos Santos Oliveira

**Gerentes**

Antenor Rafael Bisconsin  
Gilmar Alves dos Santos  
Maiza Meneguelli Magalhães

**Equipe de trabalho**

Alexander Pereira Croner  
Ercildo Souza Araújo  
Elisson Sanches de Lima  
Fernando Fagundes de Sousa  
Gabryella Deyse Dias Vasconcelos  
Ivanildo Nogueira Fernandes  
João Batista Sales dos Reis  
Jonathan de Paula Santos  
José Aroldo Costa Carvalho Júnior  
Marcos Alves Gomes  
Pedro Bentes Bernardo

## INFORMAÇÕES DO PROCESSO

---

|                             |  |
|-----------------------------|--|
| <b>PROCESSO:</b>            | 00780/2022                                       |
| <b>SUBCATEGORIA:</b>        | Prestação de Contas                              |
| <b>EXERCÍCIO:</b>           | 2021   |
| <b>JURISDICIONADO:</b>      | Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé |
| <b>INTERESSADO:</b>         | Alcino Bilac Machado                             |
| <b>CONTADOR:</b>            | Marcos Pacheco Pereira                           |
| <b>CONTROLADOR INTERNO:</b> | Erlin Rasnievski Ximenes Bazoni                  |
| <b>VRF:</b>                 | R\$76.409.853,95                                 |
| <b>RELATOR:</b>             | Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra     |
| <b>PROCESSOS APENSOS:</b>   | 02712/2021 (Gestão Fiscal)                       |

---

## Sumário

---

|  |    |
|--|----|
| 1. Introdução .....  | 5  |
| 2. Opinião sobre a execução do orçamento.....                  | 8  |
| 2.1. Constituição Federal .....                                | 9  |
| 2.2. Lei de Responsabilidade Fiscal .....                      | 17 |
| 2.3. Monitoramento das determinações e recomendações.....      | 27 |
| 2.4. Monitoramento do Plano Nacional de Educação.....          | 34 |
| 2.5. Opinião sobre a execução do orçamento .....               | 38 |
| 3. Opinião sobre o Balanço Geral do Município .....            | 40 |
| 3.1. Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município..... | 40 |
| 4. Conclusão.....  | 43 |
| 5. Proposta de encaminhamento.....                             | 47 |

## 1. Introdução

---

A Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (art. 1º, inciso III, e 35) reserva ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia a competência de apreciar, mediante parecer prévio conclusivo, as contas prestadas anualmente pelo chefe do Poder Executivo municipal. O parecer emitido pelo Tribunal subsidia o Poder Legislativo com elementos técnicos para emitir seu julgamento e, assim, atender a sociedade, no seu justo anseio por transparência e correção na gestão dos recursos públicos.

Encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Alcino Bilac Machado, atual Prefeito Municipal, no dia 31.03.2022 (conforme Sigap receptor), constituindo os autos de número 00780/2022, as presentes contas referem-se ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2021, de responsabilidade do gestor acima mencionado e incluem os balanços gerais do município e o relatório do órgão central de controle Interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos de que trata o § 5º do art. 165 da Constituição Federal.

Registramos que o Tribunal emite parecer prévio apenas sobre as contas prestadas pelo chefe do poder executivo municipal, pois as contas do Poder Legislativo não são objeto de parecer prévio individual, mas efetivamente julgadas por esta Corte de Contas, em consonância com a art. 71, II, da Constituição Federal. Nada obstante, o relatório sobre as contas de governo do chefe do Executivo municipal (CGCEM) contempla informações sobre o Poder Legislativo e demais entidade da administração direta e indireta, compondo, assim, um panorama abrangente da administração pública municipal.

A manifestação sobre as contas do chefe do Executivo por meio do parecer prévio tem como objetivo subsidiar o julgamento realizado pela sociedade por meio dos seus representantes (Legislativo), conforme definido na Constituição Federal.

Este processo representa uma etapa do ciclo de *accountability* (prestação de contas) do setor público, onde a Administração presta contas ao Legislativo dos recursos autorizados no orçamento. Com a finalidade de aumentar o grau de confiança dos resultados apresentados pela Administração, o Tribunal de Contas emite o parecer prévio, como órgão especializado e auxiliar do Legislativo no exercício do controle externo. Após a manifestação do Tribunal de Contas a prestação de contas está apta ao julgamento pelo Legislativo.

Além do parecer prévio, o Tribunal emite relatório sobre as contas do Chefe do Poder Executivo. O relatório compõe-se do resultado das fiscalizações realizadas pelo Tribunal de Contas no período e tem por objetivo subsidiar a apreciação do Tribunal e o julgamento realizado pelo Legislativo.

O parecer prévio exarado pelo Tribunal de Contas tem como objetivo assegurar ao Legislativo que a prestação de contas apresentada pela Administração representa a posição patrimonial e os resultados do período em análise, bem como se foram observados princípios constitucionais e legais na execução do orçamento.

A opinião sobre a execução orçamentária, apresentada neste relatório no capítulo 2, restringe-se a verificação do cumprimento dos princípios constitucionais e legais, com base nos procedimentos aplicados e no escopo delimitado pelo Tribunal de Contas para o exercício.

A auditoria realizada teve por objetivo avaliar a adequação da gestão orçamentária e financeira do exercício quanto ao cumprimento das leis e normas pertinentes, notadamente no que tange às regras insculpidas na Constituição Federal, na Lei Complementar 101/2000, na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA).

Ressaltamos que o resultado dessa avaliação não se configura em certificação acerca da regularidade da gestão, ou seja, não se configura em certificação da regularidade da condução dos recursos públicos pela Administração. Assim como não visa dar conformidade à aplicação da lei de licitação e contratos (Lei n. 8.666/93) e outras não especificadas no escopo do trabalho.

As demonstrações contábeis têm como objetivo apresentar aos usuários da informação contábil um retrato fidedigno do patrimônio e dos fluxos financeiros e econômicos da entidade num determinado momento ou período. O relatório de auditoria sobre o Balanço Geral do Município visa aumentar o grau de confiança dos usuários das Demonstrações Contábeis, reduzindo o risco de interpretações distorcidas realizadas pelos usuários na análise dos resultados e indicadores apresentados nas demonstrações contábeis.

A auditoria sobre o Balanço Geral do Município, apresentada neste relatório no capítulo 3, restringe-se a manifestar opinião sobre adequação da posição patrimonial e os resultados do período evidenciados nas Demonstrações Contábeis aplicadas ao Setor Público.

Foram objeto de análise do presente trabalho, para fins de manifestação da opinião, as Demonstrações Contábeis aplicadas ao Setor Público (Balanço Patrimonial, Balanço Financeiro, Balanço Orçamentário, Demonstração das Variações Patrimoniais, Demonstração dos Fluxos de Caixa e Notas explicativas) encerradas em 31.12.2021, publicadas e encaminhadas por meio da Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCCEM).

Feitas estas breves considerações, finalizados os trabalhos de auditoria e concluído o Relatório, apresentamos a seguir a síntese do conteúdo de cada uma das suas seções.

Além desta introdução, o Relatório contém outros quatro capítulos. O capítulo 2 apresenta os resultados dos exames realizados a respeito da conformidade da gestão orçamentária e financeira no exercício de 2021 às regras insculpidas na Constituição Federal, na Lei Complementar 101/2000, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, em atenção ao disposto no art. 1º, inciso III, e Parágrafo único do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER) e no § 1º do art. 49 do Regimento Interno do Tribunal. Esses exames embasam a opinião do Tribunal de Contas, quanto a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, para emissão do parecer prévio sobre as Contas do Chefe do Executivo Municipal.

No capítulo 3 são expostos os resultados e as conclusões da auditoria do Balanço Geral do Município (BGM) referente ao exercício de 2021. O exame realizado almeja assegurar que os resultados evidenciados nas demonstrações contábeis consolidadas representam adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município no referido exercício.

O capítulo 4 apresenta a conclusão deste Relatório. Por fim, o capítulo 5 apresenta a proposta de apreciação das contas, bem como, as eventuais determinações e recomendações à Administração com o objetivo de alicerçar a missão constitucional deste Tribunal e de assegurar a observância dos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade e economicidade na gestão pública, bem como no intuito de fomentar o aprimoramento da governança e da gestão públicas no âmbito da administração pública municipal.

## 2. Opinião sobre a execução do orçamento

---

Além de contribuir para a transparência da gestão, fornecendo informações sobre a atuação da Administração Municipal nas finanças públicas, os exames efetuados pelo Tribunal destinam-se ao exame da conformidade dessa atuação às normas regentes. Para isso, são realizadas fiscalizações específicas e análises da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de subsidiar a emissão do parecer prévio exigido na Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (art. 1º, inciso III, e 35).

As fiscalizações tiveram por objetivo avaliar a adequação da execução orçamentária e financeira do exercício de 2021 quanto ao cumprimento das leis e normas pertinentes, notadamente no que tange às regras insculpidas na Constituição Federal, na Lei Complementar 101/2000, na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual.

Repisamos, por oportuno, que a opinião emitida por esta Corte de Contas restringe-se a expressar o cumprimento dos princípios constitucionais e legais na execução do orçamento, com base nos procedimentos aplicados e no escopo delimitado para o trabalho.

Vale salientar que o resultado dessa avaliação não se configura em certificação acerca da regularidade da gestão, ou seja, não se configura em certificação da regularidade da condução dos recursos públicos pela Administração. Assim como não visa dar conformidade à aplicação da lei de licitação e contratos administrativos (Lei n. 8.666/93 e Lei 14.133/21) e outras não especificadas no escopo do trabalho.

Ressaltamos que não foram parte do escopo das auditorias as despesas informadas a título de gastos com pessoal, sendo que a manifestação expressa neste relatório se restringe à conformidade do cumprimento do limite de gastos com pessoal disposto nos artigos 20, inciso III, e 23 da LC n. 101/2000 (LRF), com base nas informações encaminhadas pela Administração por meio do Siconfi.

Outro destaque que se faz necessário é quanto ao cumprimento do limite de despesas com a aplicação mínima na saúde e educação, a manifestação expressa neste relatório limita-se a conformidade do cumprimento dos limites da educação (arts. 212 e 212-A da CF/88 e arts. 2º e 20 da IN n. 77/21/TCERO) e a aplicação mínima na saúde (art. 198, § 2º, inciso III, da CF/88 e art. 7º da LC n. 141/2012), com base nas informações encaminhadas pela Administração via Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope) e Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (Siops).



Isso posto, passamos a apresentação do capítulo. O capítulo é composto por cinco seções. A seção 2.1 apresenta o resultado do cumprimento dos limites e parâmetros estabelecidos da Constituição Federal, relacionados ao dever de prestar contas; à legislação orçamentária relativamente à abertura de créditos adicionais; à aplicação mínima de recursos em manutenção e desenvolvimento do ensino e em ações e serviços públicos de saúde; ao repasse de recursos ao Poder Legislativo; ao pagamento regular dos precatórios; à relação entre despesa corrente e receita corrente; e ao equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, quando o município possuir RPPS.

Em seguida, a seção 2.2 apresenta o resultado do cumprimento dos limites e parâmetros estabelecidos pela LRF em relação ao equilíbrio orçamentário e financeiro, à despesa com pessoal, às metas fiscais (resultado primário e nominal, limite de endividamento, cumprimento da “regra de ouro” e preservação do patrimônio público); à transparência da gestão fiscal; à dívida ativa; e às vedações no período de pandemia.

A seção 2.3 resume o resultado do monitoramento das determinações e recomendações dos processos de prestação de contas do exercício anterior. A seção 2.4 resume o resultado da avaliação quanto ao atendimento das metas do Plano Nacional de Educação.

A seção 2.5, por sua vez, revela a opinião sobre a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, resultantes das avaliações sintetizadas nas seções de 2.1 a 2.4, a ser emitida no parecer prévio sobre as Contas do Chefe do Executivo Municipal relativas ao exercício de 2021.

## **2.1. Constituição Federal**

A presente subseção do Relatório sobre as Contas do Chefe do Executivo visa apresentar os resultados da avaliação de conformidade da execução orçamentária e financeira dos orçamentos do município em 2021 perante os dispositivos constitucionais que regem a matéria.

### **2.1.1. Cumprimento do dever de prestar contas**

Em razão da relevância, examinamos as disposições dos arts. 52 e 53 da Constituição Estadual, da IN n. 72/20/TCE-RO, do art. 5º, §1º, da IN n° 65/2019/TCE-RO, dos arts. 163-A da CF/88 e arts. 36, 37 e 38 da Lei Federal 14.113/2020, e o resultado dessa avaliação demonstrou que o Município i) atendeu as disposições da Constituição Estadual e desta Corte de Contas (IN n. 72/TCER/2020); ii) cumpriu com as disposições do art. 163-A da CF/88 e arts. 36, 37 e 38 da Lei Federal 14.113/2020 em relação

à remessa de dados aos Sistemas de Informações Públicas, em face do envio do Balanço Anual, RREO, RGF ao Siconfi e informações da Educação e da Saúde ao Siope e Siops; iii) cumpriu com os requisitos dispostos na IN n. 65/TCER/2019 e demais normas aplicáveis a matéria.

### 2.1.2. Instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA)

O Plano Plurianual (PPA) foi aprovado pela Lei n. 1.467/2017, de 21.12.2017, para o período 2018/2021, elaborado por Alcino Bilac Machado, prefeito municipal do período.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), materializada na Lei n. 1.782/2020, de 30.09.2020, definiu metas, prioridades e critérios para a elaboração e execução do orçamento do Município para o exercício financeiro de 2021. Em atendimento ao art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a LDO estabeleceu Metas Fiscais serem cumpridas e Riscos Fiscais a serem considerados.

A Lei Orçamentária Anual (LOA) n. 1.807/2020, de 16.12.2020, aprovou o orçamento para o exercício de financeiro de 2021, estando nela compreendido o Orçamento Fiscal e o da Seguridade Social, a receita foi estimada no valor de R\$ 58.780.672,94 e fixando a despesa em igual valor, demonstrando o equilíbrio orçamentário na previsão.

Frisamos que a estimativa da Receita Orçamentária do período foi considerada viável de acordo a Decisão Monocrática n. 0191/2020-GCVCS (Processo n. 02533/2020).

### 2.1.3. Alterações orçamentárias

Amparadas nas autorizações contidas na Lei Orçamentária e nas leis específicas que autorizam a abertura de Créditos Adicionais, o orçamento inicial foi atualizado (dotação atualizada) para o valor de R\$77.631.445,60, equivalente a 132,07% do orçamento inicial. A tabela abaixo detalha as alterações ocorridas no período.

Tabela - Alterações do Orçamento inicial (R\$)

| Descrição   | Valor                    | Percentual (%) |
|---|--------------------------|----------------|
| <b>Dotação inicial (Balanço Orçamentário)</b>             | <b>R\$ 58.780.672,94</b> | <b>100,00</b>  |
| (+) Créditos Suplementares                                | R\$ 6.038.411,36         | 10,27          |
| (+) Créditos Especiais                                    | R\$ 18.850.772,66        | 32,07          |
| (+) Créditos Extraordinários                              | R\$ -                    | 0,00           |
| (-) Anulações de Créditos                                 | R\$ 6.038.411,36         | 10,27          |
| <b>(=) Dotação Inicial atualizada (Autorização Final)</b> | <b>R\$ 77.631.445,60</b> | <b>132,07</b>  |
| (-) Despesa Empenhada (Balanço Orçamentário)              | R\$ 64.175.130,25        | 109,18         |
| <b>(=) Recursos não utilizados</b>                        | <b>R\$ 13.456.315,35</b> | <b>22,89</b>   |

Fonte: Balanço Orçamentário e Quadro das alterações orçamentárias (TC-18) (Documento ID=1188668)

Tabela - Composição das fontes de recursos (R\$)

| Fonte de recursos                   | Valor                    | Percentual (%) |
|-------------------------------------|--------------------------|----------------|
| Superávit Financeiro                | R\$ 9.133.127,58         | 36,70          |
| Excesso de Arrecadação              | R\$ 3.768.917,64         | 15,14          |
| Anulações de Dotação                | R\$ 6.038.411,36         | 24,26          |
| Operações de Crédito                | R\$ -                    | 0,00           |
| Recursos Vinculados                 | R\$ 5.948.727,44         | 23,90          |
| <b>Total das fontes de recursos</b> | <b>R\$ 24.889.184,02</b> | <b>100,00</b>  |

Fonte: Quadro das alterações orçamentárias (TC-18) (Documento ID=1188668).

Cabe acrescentar, ainda, que o percentual de alterações orçamentárias previamente autorizadas na própria LOA/2021, que poderia ser até o limite de 20% do montante orçamentário inicial, alcançou o valor de R\$ 3.310.735,80, equivalente a 5,63% ficando, portanto, abaixo do limite máximo.

Nesse mesmo sentido, mostra-se, também, coerente com o posicionamento deste Tribunal de Contas, a proporção da alteração orçamentária total, que foi de 10,27% das dotações iniciais, não incorrendo, portanto, em excesso de alterações a considerar o limite máximo de 20% (vinte por cento) que este Tribunal Especializado, na esteira de sua jurisprudência, considera como razoável.

Tabela – Cálculo do Excesso de Alterações do Orçamento (R\$)

| Descrição  | Valor        | Percentual (%)           |
|--|--------------|--------------------------|
| Total de alterações orçamentárias por fontes previsíveis<br>(Anulação de Dotação+Operações de Crédito) | 6.038.411,36 | 10,27                    |
| <b>Situação</b>  |              | <b>Não Houve Excesso</b> |

Diante do exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que as alterações orçamentárias realizadas pelo Município no período estão em conformidade com as disposições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e art. 42 e 43 da Lei n. 4.320/64.

## 2.1.4. Educação

### 2.1.4.1. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE

Com a finalidade de avaliar o cumprimento da aplicação mínima de 25% da receita resultante de impostos e transferências, conforme artigo 212 da CF/88, foram realizados exames com base Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento (RREO - Anexo 8, referente ao 6º bimestre de 2021), disponibilizado via Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – Siope, nos termos do artigo 28 da IN n. 77/2021/TCE-RO.

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, concluímos que o Município aplicou no exercício em gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o montante de R\$ 13.138.438,32, o que corresponde a 26,01% da receita proveniente de impostos e transferências (R\$ 50.510.362,99), **CUMPRINDO** o limite de aplicação mínima (25%) disposto no artigo 212, da Constituição Federal.

#### **2.1.4.2. Recursos do Fundeb**

##### **2.1.4.2.1. Aplicação dos recursos do Fundeb**

O art. 212-A da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 108, de 2020, e regulamentado pela Lei n. 14.113, de 2020, dispõem quanto à utilização dos recursos do fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação - Fundeb, no exercício em que forem creditados, sendo pelo menos 70% destes recursos destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Finalizado os trabalhos, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que o Município aplicou no exercício o valor de R\$ 13.715.595,37, equivalente a 90,52% dos recursos oriundos do Fundeb, sendo que, deste total, foram aplicados na Remuneração de Profissionais da Educação Básica o valor de R\$ 10.622.969,36, que corresponde a 70,11% do total da receita, **CUMPRINDO** o disposto no artigo 212-A, inciso XI, da CF/88 e nos artigos 25 e 26 da Lei n. 14.113/2020.

##### **2.1.4.2.2. Gestão dos recursos do Fundeb**

A gestão dos recursos do Fundeb também deve observar a separação dos recursos, para garantia do cumprimento integral das disposições da Lei n. 14.113/2020, evitando o desvio de finalidade dos recursos do fundo, dessa forma examinamos a movimentação financeira, e o resultado dessa avaliação demonstrou a consistência dos saldos bancários no fim do exercício, evidenciando a regularidade na aplicação dos recursos do Fundeb.

##### **2.1.4.2.3. Conta única e Conselho do Fundeb**

Neste exercício em função da relevância da nova lei do Fundeb, Lei n. 14.113, de dezembro de 2020, examinamos as disposições do arts. 20, 47, §1º, 31, parágrafo único, 34, § 1º, em relação à abertura da conta única e específica para a movimentação dos recursos do Fundeb, à elaboração do parecer do

conselho sobre a prestação de contas e em relação à disponibilização das informações do conselho em sítio eletrônico da internet.

O resultado dessa avaliação demonstrou que i) existe conta única e específica para movimentar os recursos do Fundeb; ii) a conta bancária específica tem como titular o CNPJ do órgão responsável pela Educação; iii) não havia, em 31.12.2021, saldo do Fundeb em contas bancárias diferente da conta única e específica; iv) a prestação de contas foi instruída com parecer do conselho de acompanhamento e controle social – CACS; e, v) o Município disponibiliza em sítio na internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do conselho de acompanhamento e controle social – CACS.

#### **2.1.4.2.4. Compromisso Interinstitucional para devolução dos recursos do Fundeb ao Governo do Estado de Rondônia**

Também foi objeto de avaliação nesse exercício o cumprimento do Termo de Compromisso Interinstitucional para devolução dos recursos do Fundeb ao Governo do Estado de Rondônia. Quanto aos fatos que deram origem a este acordo é importante rememorar o seguinte: no período de 2010 a 2018 foi detectada falha na transferência dos valores do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA destinados à composição do Fundeb dos municípios, em face haverem sido depositados na conta única dos municípios como se fossem Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, resultando assim em um repasse a maior dos recursos do IPVA e, por conseguinte, recebimento a menor da cota parte deste imposto nas contas do Fundeb dos municípios. Diante disso, os municípios rondonienses e o Governo do Estado firmaram termo de compromisso para operacionalizar a devolução dos recursos recebidos pelos municípios ao estado, e, posteriormente, a redistribuição dos recursos do Fundeb aos municípios por meio da aplicação dos índices apurados em 2019.

O resultado da avaliação demonstrou que o município firmou o termo de compromisso interinstitucional (com o Governo do Estado de Rondônia e Banco do Brasil) para devolução dos recursos do Fundeb, havendo devolvido desde a data de adesão ao termo de compromisso até a data de 31.12.2021 o valor de R\$ 506.776,32.

O total dos recursos recebidos a título de redistribuição desde a data de adesão ao termo de compromisso até a data de 31.12.2021 foi de R\$ 157.510,32. O município elaborou o plano de aplicação dos recursos a serem recebidos quando da redistribuição dos recursos, não estando nele

previsto a aplicação de recursos em remuneração e encargos sociais, portanto, em conformidade ao prescrito no Acórdão n. 2866/2018-TCU- Processo n. TC 020.079/2018-4.

Além disso, verificamos que o município promoveu a divulgação do plano de aplicação dos recursos no portal de transparência, estando em conformidade com o definido na Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO.

Verificamos ainda que o município contabilizou os recursos redistribuídos pelo “novo fundo” na natureza de receita 1.7.5.8.99.1.0 – Outras Transferências Multigovernamentais, evitando a inclusão dos recursos nas receitas atuais do Fundeb.

Por fim, verificamos que o município ainda não realizou a aplicação dos recursos recebidos a título de redistribuição e que o saldo da conta denominada "investimentos do Fundeb" guarda conciliação com a movimentação dos valores disponíveis.

#### 2.1.5. Saúde

A Constituição Federal garantiu que a saúde é direito humano fundamental e social, reconhecida como direito de todos e dever do Estado, em que cada Ente programe suas políticas para assegurar o acesso igualitário a todos nas Ações e Serviços de Públicos de Saúde. Nesse contexto, ganha especial relevância verificar se o Município está aplicando a arrecadação dos impostos, que trata o art. 156, art. 158 e alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159 da Constituição Federal, na saúde dos municípios, conforme as disposições do artigo 7º da Lei Complementar n. 141/2012.

A análise revelou que o Município aplicou no exercício o montante de R\$ 10.076.073,41, em gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde, o que corresponde a 19,95% da receita proveniente de impostos e transferências (R\$ 50.510.362,99)<sup>1</sup>, **CUMPRINDO** o limite de aplicação mínima (15%) disposto no artigo 7º da Lei Complementar n. 141/2012.

---

<sup>1</sup> Destacamos que na base de cálculo das receitas de impostos e transferências para apuração da aplicação mínima dos recursos na saúde não devem ser considerados os valores referentes às alíneas “d” e “e”, do artigo 159, I, da Constituição Federal (Cota-Parte de 1% do FPM transferida em julho e dezembro).

### 2.1.6. Repasse de recursos ao Poder Legislativo

Visando apurar o cumprimento das disposições constitucionais previstas no art. 29-A, incisos I a VI, e §2º, incisos I e III, da CF/88, realizamos a conferência de cálculo por meio das informações do Resumo Geral da Receita do ano anterior, do Balanço Financeiro da Câmara Municipal e dos dados do IBGE (população estimada – exercício 2020). A tabela a seguir apresenta, em síntese, a apuração do limite de repasse ao Poder Legislativo com a finalidade de aferir o cumprimento das referidas disposições.

Tabela - Apuração do limite de repasse ao Poder Legislativo – R\$

| Descrição   | Valor (R\$)          |
|---|----------------------|
| <i>Receitas que compõe a Base de Cálculo (relativa ao exercício anterior)</i>   |                      |
| 1. Total das Receitas Tributárias – RTR   | 4.617.119,40         |
| 2. Total das Receitas de Transferências de Impostos - RTF   | 34.678.662,71        |
| 3. Total da Receita de Dívida ativa - RDA)  | -                    |
| <b>4. RECEITA TOTAL (1 + 2 - 3)</b>   | <b>39.295.782,11</b> |
| 5. População estimada (IBGE) - Exercício anterior   | 21.088               |
| 6. Percentual de acordo com o número de habitantes (art. 29-A da CF)  | 7,0                  |
| 7. Limite Máximo Constitucional a ser Repassado ao Poder Legislativo Municipal = $((4 \times 6) / 100)$   | 2.750.704,75         |
| 8. Repasse Financeiro realizado no período (Balanço Financeiro atual da Câmara)   | 2.766.671,28         |
| <b>9. Apuração do cumprimento do limite de Repasse de Recursos ao Poder Legislativo <math>((8 \div 4) \times 100)</math> %</b>  | <b>7,04</b>          |
| 10. Valor de devolução de recursos da Câmara ao Poder Executivo (Balanço Financeiro atual da Câmara)  | <b>157.840,74</b>    |
| 11. Repasse Financeiro realizado no período, descontado o valor devolvido pelo Poder Legislativo (8-10)   | 2.608.830,54         |
| <b>12. Apuração do cumprimento do limite de Repasse de Recursos ao Poder Legislativo, descontado o valor devolvido pelo Poder Legislativo <math>((11 \div 4) \times 100)</math> %</b> | <b>6,64</b>          |
| <b>Avaliação</b>  | <b>Cumprido</b>      |

Fonte: Resumo geral da receita, Balanço Financeiro da Câmara e Análise Técnica  
Obs. Recursos devolvidos dentro do exercício de 2021.

Diante do exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que os repasses financeiros ao Legislativo no exercício de 2021, descontado o valor devolvido pelo Poder Legislativo, no valor de R\$ 2.608.830,54, equivalente a 6,64% das receitas apuradas no exercício anterior para fins apuração do limite (R\$39.295.782,11), estão em conformidade com o disposto no art. 29-A, incisos I a VI, e §2º, incisos I e III, da CF/88.

### 2.1.7. Repasse dos precatórios

O regramento constitucional (art. 100 da CF) para o pagamento devido pela Fazenda Pública em virtude de sentença judicial prevê a inclusão obrigatória no orçamento anual de créditos específicos

para pagamento dos precatórios apresentados até 1º de julho e pagamento até o final do exercício seguinte (§5º do art. 100 da Constituição Federal).

Com base nos procedimentos aplicados, consoante certidão de regularidade de precatórios, emitida eletronicamente em 25.03.2022, o referido ente público encontra-se regular quanto aos seus pagamentos de precatórios perante ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, assim, concluímos que o Município cumpriu com seu plano de pagamento de precatórios homologados.

### **2.1.8. Limite constitucional das despesas correntes**

De acordo com o art. 167-A da Constituição Federal, que instituiu novas regras fiscais em que determina a adoção de medidas de controle de gastos e ajuste fiscal, se apurado que a relação entre as despesas correntes e as receitas correntes, do período de 12 (doze) meses, superar 95%.

Identificamos que, considerando o período de 12 meses compreendido entre os meses de janeiro a dezembro de 2021, a relação entre despesas correntes e receitas correntes foi de 78,36%.

Considerando que o referido percentual está abaixo do limite de 95%, não há determinações a serem realizadas ao município.

### **2.1.9. Gestão previdenciária**

Por força do art. 40 da Constituição Federal, o município que é Ente instituidor do RPPS é o responsável por garantir a adequada gestão previdenciária, isto é, prover os meios necessários de forma suficiente para garantir o cumprimento da obrigação de pagar os benefícios concebidos em lei, ainda que haja descentralização da gestão mediante criação de pessoa jurídica (autarquia).

Com objetivo de verificar o cumprimento do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, realizamos procedimentos de auditoria quanto à conformidade do recolhimento para a Unidade Gestora das contribuições descontadas dos servidores e repasse das contribuições patronais devidas pelo ente. Também verificamos se o resultado atuarial do RPPS e se houve providencias para equacionamento de eventual déficit atuarial.

Destacamos que não foi avaliada a viabilidade financeira e orçamentária do plano de amortização adotado pelo município nos procedimentos de auditoria, em razão de limitação no escopo do trabalho.



A análise revelou que o município cumpriu com suas obrigações de repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores, de pagamento da contribuição patronal e de pagamento dos parcelamentos e que adotou as providências para equacionamento do déficit atuarial.

## 2.2. Lei de Responsabilidade Fiscal

A presente seção visa verificar a conformidade da execução orçamentária e financeira do Município em 2021 perante às normas da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), subsidiado pelas auditorias sobre a prestação de contas do chefe do Executivo Municipal e o processo de acompanhamento da Gestão Fiscal.

Ressaltamos que, neste exercício de 2021, as alterações promovidas pela Lei Complementar n. 173/2021 trouxeram restrições no período de pandemia em relação à contagem dos prazos de controle para adequação e recondução das despesas de pessoal (arts. 23 e 70), dos limites do endividamento (art. 31), do atingimento das metas de resultados fiscais e da utilização do mecanismo da limitação de empenho (art. 9º).

### 2.2.1. Equilíbrio financeiro

A fim de verificar o cumprimento das disposições dos artigos 1º, §1º da LRF, analisamos o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar do Poder Executivo (art. 55, III, LRF), encaminhado pela Administração (ID 1188658), com base na premissa de que os recursos não vinculados (fonte livre) sejam suficientes para cobertura de eventuais fontes de recurso vinculadas deficitárias após a inscrição dos Restos a Pagar.

A análise por fonte agregada do referido demonstrativo, separando os recursos não vinculados dos recursos vinculados, revelou a seguintes disponibilidades:

Tabela – Memória de cálculo apuração das Disponibilidades por Fonte Agregada

| Identificação dos recursos  | Total de recursos não vinculados (I)<br>R\$ | Total de recursos vinculados (II)<br>R\$ | Total (III) = (I + II)<br>R\$ |
|---|---|--|-------------------------------|
| Disponibilidade de Caixa Bruta (a)  | 17.094.630,17                               | 55.442.382,00                            | 72.537.012,17                 |
| OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS  | 473.467,25                                  | 1.475.404,46                             | 1.948.871,71                  |
| Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores (b)  |   |  | -                             |
| Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos do Exercício (c)  | 389.567,79                                  | 1.013.208,22                             | 1.402.776,01                  |
| Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)                                   | 83.899,46                                   | 462.196,24                               | 546.095,70                    |
| Demais Obrigações Financeiras (e)   |   |  | -                             |
| Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da inscrição em restos a pagar não processados) (f)=(a-(b+c+d+e)) | 16.621.162,92                               | 53.966.977,54                            | 70.588.140,46                 |

|  |               |               |               |
|--|---------------|---------------|---------------|
| Restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício (g)  | 1.759.476,05  | 4.987.104,32  | 6.746.580,37  |
| Disponibilidade de Caixa (Depois da inscrição em restos a pagar não processados) ((h) = (f - g))   | 14.861.686,87 | 48.979.873,22 | 63.841.560,09 |
| Recursos a liberar por transferência voluntárias cujas despesas já foram empenhadas (i) ID 1189316 | -             | 592.403,75    | 592.403,75    |
| Superavaliação do Caixa (j)  |               |               |               |
| <b>Disponibilidade de Caixa apurada (j) = (h + i - j)</b>  | 14.861.686,87 | 49.572.276,97 | 64.433.963,84 |

Fonte: Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar, ID 1188658 e Demonstrativo dos recursos financeiros de convênios não repassados cujas despesas já foram empenhadas, ID 1188659.

A avaliação individual das fontes vinculadas após considerar suas respectivas disponibilidades e inscrições de restos a pagar, além de considerar os recursos relacionados no Demonstrativo dos recursos financeiros de convênios não repassados cujas despesas já foram empenhadas, apresentou algumas das fontes com insuficiência de recurso, conforme demonstrado na tabela seguinte:

Tabela – Identificação das fontes de recursos com insuficiência financeira

| Descrição da fonte de recursos  | Valor (em R\$)       |
|---|----------------------|
| 03.000.999 – Outras destinações de recursos                                       | -199.315,86          |
| 0.1.001.0046 – Recursos da Educ. no ensino fund. impostos                         | -21.823,35           |
| Não codificada – Recursos de impostos   | -37.464,77           |
| Não codificada – Despesas da educação básica                                      | -1.924.680,74        |
| Não codificada – Pagamento dos profissionais do magistério                        | -17.606,26           |
| Não codificada – Para outras despesas   | -35.076,92           |
| Não codificada – Fundeb para pagamento de profissionais do magistério             | -16.793,07           |
| Não codificada – Outras despesas  | -267.797,55          |
| Não codificada – Despesas da educação básica                                      | -205.809,24          |
| Não codificada – Direta   | -354.677,22          |
| 0.1.027.0011 – Agentes comunitários de saúde - PACS                               | -8.870,18            |
| 0.1.027.0014 – Vigilância sanitária   | -69,03               |
| 0.1.027.0016 – Média alta complexidade - MAC                                      | -90.249,49           |
| 0.1.027.0050 – Vigilância em saúde  | -18.179,52           |
| 0.1.027.0051 – Assistência farmacêutica   | -31.914,61           |
| 0.2.016.0048 – Outras transferências de recursos estaduais                        | -32.770,39           |
| Não codificada – Assistência as vítimas e restabelecimento de serviços essenciais | -18.293,81           |
| Não codificada – Assistência as vítimas e restabelecimento de serviços essenciais | -2.090,50            |
| 0.1.015.0059 – Programa de atendimento integral à família                         | -53.870,87           |
| 0.2.017.0048 – Outras transferências de recursos estaduais                        | -522.698,76          |
| <b>TOTAL</b>  | <b>-3.860.052,14</b> |

Fonte: Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar, ID 1188658 e Demonstrativo dos recursos financeiros de convênios não repassados cujas despesas já foram empenhadas, ID 1188659.

Após o levantamento dos resultados por fonte e identificação de fontes vinculadas deficitárias, verificamos se nas fontes ordinárias, isto é, as fontes de recursos livres ou não vinculados, havia saldo suficiente para cobrir eventual déficit apresentado nas fontes de recursos vinculados, conforme detalhado a seguir:

Tabela – Memória de cálculo da avaliação da disponibilidade financeira (por fonte de recurso individual)

| Descrição                                       | Valor (R\$)                   |
|---|-------------------------------|
| Total das fontes de recursos não vinculados (a) | 14.861.686,87                 |
| Total das Fontes Vinculadas Deficitárias (b)    | 3.860.052,14                  |
| <b>Resultado (c) = (a - b)</b>                  | <b>11.001.634,73</b>          |
| <b>Situação</b>                                 | <b>Suficiência financeira</b> |

Fonte: Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar, ID 1188658 e Demonstrativo dos recursos financeiros de convênios não repassados cujas despesas já foram empenhadas, ID 1188659.

Conforme demonstrado na tabela anterior, embora os testes tenham revelado fontes vinculadas deficitárias, o montante dos recursos livres disponíveis foi suficiente para cobri-las.

Dessa forma, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2021, demonstrando que foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º da Lei Complementar n. 101/2000.

### 2.2.2. Despesas com Pessoal

A seguir, são apresentados os valores consolidados e individuais por poderes da execução da despesa total com pessoal, bem como os percentuais dos limites de gastos com pessoal previstos na LRF.

Tabela - Demonstração do limite de Despesa Total com Pessoal (2021)

| Discriminação   | Executivo     | Legislativo   | Consolidado   |
|---|---------------|---------------|---------------|
| 1. Receita Corrente Líquida - RCL                     | 68.010.358,11 | 68.010.358,11 | 68.010.358,11 |
| 2. Despesa Total com Pessoal - DTP                    | 26.352.070,64 | 1.628.011,08  | 27.980.081,72 |
| % da Despesa Total com Pessoal (1 ÷ 2)                | 38,75%        | 2,39%         | 41,14%        |
| Limite máximo (inciso III, art. 20 da LRF)            | 54%           | 6%            | 60%           |
| Limite prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF)   | 51,30%        | 5,70%         | 57,00%        |
| Limite de alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF) | 48,60%        | 5,40%         | 54,00%        |

Fonte: Sistema de Informações contábeis e Fiscais do Setor Público – [Siconfi](#).

Assim, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, concluímos que a Despesa Total com Pessoal do exercício de 2021 do Poder Executivo alcançou 38,75%, a do Legislativo 2,39% e o consolidado do município 41,14%, estando em conformidade com as disposições do art. 20, inciso III, da Lei Complementar 101/2000.

### 2.2.3. Cumprimento das Metas Fiscais

As metas fiscais de Resultado Primário, Resultado Nominal e Dívida Pública, consoante estabelece o §1º do art. 4º, da LRF, foram fixadas por intermédio da Lei Municipal n. 1.782/2020 (LDO), no sentido de orientar a Administração Municipal quanto ao alcance das políticas públicas traçadas.

#### 2.2.3.1. Resultados Primário e Nominal

A seguir, são apresentadas as avaliações quanto ao cumprimento das metas de resultado primário e nominal fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício:

Tabela – Demonstração do resultado primário e nominal

|                  | Descrição   | Valor (R\$)          |
|------------------|---|----------------------|
| "acima da linha" | <b>META DE RESULTADO PRIMARIO</b>   | <b>-753.743,79</b>   |
|                  | 1. Total das Receitas Primárias   | 73.026.326,67        |
|                  | 2. Total das Despesa Primárias  | 59.945.194,22        |
|                  | <b>3. Resultado Apurado</b>   | <b>13.081.132,45</b> |
|                  | Situação  | <b>Atingida</b>      |
|                  | <b>META DE RESULTADO NOMINAL</b>  | <b>-539.955,39</b>   |
|                  | 4. Juros Nominais (4.1- 4.2)  | 949.418,45           |
|                  | 4.1 Juros Ativos  | 1.352.686,41         |
|                  | 4.2 Juros Passivos  | 403.267,96           |
|                  | <b>9. Resultado Nominal Apurado (Resultado Primário + Juros Nominais)</b> | <b>14.030.550,90</b> |
|                  | Situação  | <b>Atingida</b>      |

|                   | Descrição                                | Exercício Anterior | Exercício Atual      |
|-------------------|--|--------------------|----------------------|
| "abaixo da linha" | Dívida Consolidada                       | 654.159,24         | 483.614,67           |
|                   | Deduções                                 | 19.614.403,61      | 29.700.225,74        |
|                   | Disponibilidade de Caixa                 | 19.614.403,61      | 29.687.570,53        |
|                   | Disponibilidade de Caixa Bruta           | 20.023.256,95      | 31.090.346,54        |
|                   | (-) Restos a Pagar Processados           | 408.853,34         | 1.402.776,01         |
|                   | Demais Haveres Financeiros               | -                  | 12.655,21            |
|                   | Dívida Consolidada Líquida               | -18.960.244,37     | -29.216.611,07       |
|                   | <b>RESULTADO NOMINAL ABAIXO DA LINHA</b> |                    | <b>10.256.366,70</b> |

|  |   |                      |
|--|---|----------------------|
| <b>Ajuste Metodológico</b>   | Variação do Saldo de Restos a Pagar               | -993.922,67          |
|  | Receita de Alienação de Investimentos Permanentes | -                    |
|  | Passivos Reconhecidos na Dívida Consolidada       | 483.614,67           |
|  | Variações Cambiais                                | -                    |
|  | Pagamentos de Precatórios integrantes da DC       | -                    |
|  | Outros Ajustes                                    | -                    |
|  | <b>RESULTADO NOMINAL AJUSTADO</b>                 | <b>11.733.904,04</b> |
| <b>RESULTADO PRIMÁRIO ABAIXO DA LINHA</b><br>(resultado nominal ajustado - juros nominais) |   | 10.784.485,59        |

| <b>Consistênci<br/>a</b> | <b>Metodologia</b> | <b>Resultado Primário</b> | <b>Resultado Nominal</b> |
|--------------------------|--------------------|---------------------------|--------------------------|
|                          |                    | Acima da Linha            | 13.081.132,45            |
|                          | Abaixo da Linha    | 10.784.485,59             | 11.733.904,04            |
|                          | <b>Avaliação</b>   | <b>Inconsistência</b>     | <b>Inconsistência</b>    |

Fonte: Siconfi e LDO

Pelo exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que a Administração cumpriu a meta de resultado primário e nominal fixada na LDO para o exercício de 2021.

No entanto, verificamos inconsistência na apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, em desacordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, apesar da constatação desta falha, a situação não foi objeto de oitiva do jurisdicionado, sendo assim, entendemos por considerar a situação na opinião na conformidade da execução orçamentária e por desconsiderar na opinião a ser externada sobre o mérito das contas. Sendo assim, registramos a seguinte impropriedade:

#### **IMPROPRIEDADE**

Descumprimento ao prescrito no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), 11ª Edição (item 03.06.00), em razão da inconsistência na apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, em desacordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional

#### **2.2.3.2. Limite de Endividamento**

O limite de endividamento do exercício é definido pelo o artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001, o qual estabelece que a Dívida Consolidada Líquida não pode ultrapassar o

percentual máximo de 120% da Receita Corrente Líquida. Realizamos a verificação do cumprimento deste limite conforme resultado a seguir:

Tabela – Memória de cálculo da apuração do limite de endividamento

| <b>Dívida Consolidada Líquida</b>                      | <b>2021</b>    |
|--|----------------|
| Receita Corrente Líquida                               | 68.804.524,45  |
| Receita Corrente Líquida Ajustada (a)                  | 68.010.358,44  |
| Dívida Consolidada Líquida (Excluído o RPPS) (R\$) (b) | -29.216.611,07 |
| <b>% Limite apurado s/ RCL (c) = (b/a)</b>             | <b>-42,96%</b> |
| <b>% Limite para emissão do Alerta (108%)</b>          | <b>108</b>     |
| <b>% Limite Legal (120%)</b>                           | <b>120</b>     |

Fonte: Siconfi

Verificamos que a Administração cumpriu o limite máximo de endividamento (120%) definido no artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001.

### 2.2.3.3. “Regra de Ouro” e a Preservação do Patrimônio Público

A denominada Regra de Ouro corresponde a vedação constitucional (artigo 167, inciso III, da CF/88) da previsão de realização de receitas das operações de crédito excedentes ao montante das despesas de capital, com objetivo de impedir que sejam realizados empréstimos para financiar despesas correntes, como pessoal, custeio administrativo e juros, o resultado dessa avaliação apurou o seguinte:

A avaliação do cumprimento da Regra de Ouro, ou seja, a vedação constitucional da realização de receitas das operações de crédito excedentes ao montante das despesas de capital, revelou os resultados demonstrados nos quadros a seguir:

Tabela - Avaliação da “Regra de Ouro”

| <b>Descrição</b>                           | <b>Valor (R\$)</b> |
|--|--------------------|
| 1. Previsão de Operações de Crédito na LOA | <b>0,00</b>        |
| 2. Previsão de Despesa de Capital na LOA   | 1.553.118,19       |
| Resultado (1/2)                            | 0,00               |
| <b>Situação</b>                            | <b>Cumprido</b>    |

Fontes: LOA e análise técnica

Com base nos procedimentos aplicados, verificamos o atendimento da chamada Regra de Ouro, contida no art. 167, II, da Constituição Federal de 1988, que veda a realização de operações de créditos em valores excedentes ao montante de despesas de capital.

Além do controle do endividamento, a conformidade na execução do orçamento de capital prevê a preservação do patrimônio público, com vedação ao desinvestimento de ativos e bens para gastar com despesas correntes, conforme a LRF (art. 44). Dessa forma realizamos procedimentos para verificar a conformidade da execução do orçamento de capital, conforme a seguir:

Tabela – Avaliação da conformidade da execução do orçamento de capital e preservação do patrimônio público

| Descrição  | Valor (R\$)          |
|--|----------------------|
| 1. Total da Receita de Capital (regra da Lei 4320/64)                            | 3.570.047,99         |
| 2. Total das Despesas de Capital (regra da Lei 4320/64)                          | 7.100.985,98         |
| 3. Despesas correntes (exceções previstas na LRF)                                | -                    |
| <b>Resultado (1-2-3)</b>   | <b>-3.530.937,99</b> |
| <b>Avaliação</b>   | <b>Cumprido</b>      |
| <b>Destinação do recursos de alienação de Ativos</b>                             |                      |
| 1. Receita de Alienação (BO)   | -                    |
| 2. Saldo Financeiro a Aplicar do Exercício Anterior (RREO - Anexo XI)            |                      |
| 3. Investimentos (RREO - Anexo XI)   |                      |
| 4. Inversões Financeiras (RREO - Anexo XI)                                       |                      |
| 5. Amortização da Dívida (RREO - Anexo XI)                                       |                      |
| 6. Despesas correntes do RPPS (RREO - Anexo XI)                                  |                      |
| 7. Contribuições para o Regime Próprio dos Servidores Públicos (RREO - Anexo XI) |                      |
| 8. Saldo Financeiro a Aplicar no Exercício Atual (RREO - Anexo XI)               |                      |
| 9. Receita de Rendimentos de Aplicações Financeiras (RREO - Anexo XI)            |                      |
| <b>Resultado (1+2-3-4-5-6-7-8+9)</b>   |                      |
| <b>Avaliação</b>   | <b>Conformidade</b>  |

Fonte: Lei Orçamentária Anual; Balanço Orçamentário; RREO - Anexo XIV- Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos. Processo Gestão Fiscal.

Após os procedimentos executados, concluímos que a Administração cumpriu a "regra de ouro", não utilizou receita de capital para financiar despesas correntes e não utilizou receita de alienação de ativos para financiar despesa correntes além das permitidas na LRF.

#### 2.2.4. Transparência da Gestão Fiscal

Verificamos que o Poder Executivo disponibilizou em seu Portal da Transparência <https://transparencia.saofrancisco.ro.gov.br/> todas as informações enumeradas no artigo 48 da LRF e disponibiliza em tempo real as informações da execução orçamentária, contendo todos os elementos para acompanhamento pelo cidadão dos gastos públicos, desta forma dando transparência à gestão fiscal. Além disso, verificamos que a Administração incentivou a participação popular na fase de planejamento dos programas, de forma a atender o que estabelece o art. 48 da LRF e Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011 (regulamento o acesso à informação).

### 2.2.5. Dívida ativa

O presente trabalho teve por objetivo avaliar a eficiência da recuperação de créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa municipal, em razão de pacificação de jurisprudência deste Tribunal de que a proporção de arrecadação inferior a 20% do saldo inicial da dívida ativa não se mostra aceitável.

Contudo, em razão das limitações inerentes a qualquer trabalho de auditoria, em especial quanto à escassez de tempo e de recursos humano, o escopo de trabalho não exauriu todos os aspectos dívida ativa que fornecessem assecuração razoável quanto à avaliação, sendo realizado somente análise de dados do Balanço Patrimonial, Notas Explicativas, Demonstrativo do desempenho da arrecadação em relação à previsão e aplicação questionário. Ressaltamos que não houve validação do questionário, em razão das limitações acima mencionadas.

Em 2021, a dívida ativa do município apresentou um saldo de R\$15.903.930,18, sendo R\$5.794.336,39 tributária e R\$10.109.593,79 não tributária. Em relação à recuperação de créditos da dívida ativa, extraímos das Notas Explicativas do Balanço Patrimonial do exercício de 2021 (ID 1188654) dados relativos ao desempenho da arrecadação da dívida ativa, detalhados no seguinte quadro:

Tabela – Estoque do saldo da dívida ativa

| Tipo do Crédito             | Estoque Final do Ano Anterior - 2020 (a) | Inscrito no Ano - 2021 (b) | Arrecadado no Ano - 2021 (c) | Baixas Administrativas <sup>1</sup> - 2021 (d) | Saldo ao Final do Ano - 2021 (a+b-c-d) | Efetividade da arrecadação da Dívida Ativa (%) (c/a) |
|-----------------------------|--|----------------------------|------------------------------|--|--|--|
| Dívida Ativa Tributária     | 6.309.546,51                             | 1.737.888,27               | 1.534.515,88                 | 718.582,51                                     | <b>5.794.336,39</b>                    | 24,32  |
| Dívida Ativa Não Tributária | 10.119.705,78                            | -                          | 10.111,99                    | -  | <b>10.109.593,79</b>                   | 0,10   |
| <b>TOTAL</b>                | <b>16.429.252,29</b>                     | <b>1.737.888,27</b>        | <b>1.544.627,87</b>          | <b>718.582,51</b>                              | <b>15.903.930,18</b>                   | <b>9,40</b>  |

Fonte: Análise técnica.

Verificamos que embora a administração tenha adotado medidas cabíveis de cobrança judicial e extrajudicial (vide questionário de ID 1229627), esta ainda ficou abaixo do parâmetro adotado por esta Corte de Contas.

Em sede de análise das justificativas (ID 1270086) a Administração reconheceu a baixa expressividade da arrecadação e informou que se deu principalmente em razão da pandemia de Covid-19. Apesar dos esclarecimentos apresentados o apontamento técnico foi mantido.

Destacamos que, embora exista jurisprudência desta Corte de Contas definindo como eficiente a arrecadação de pelo menos 20% do saldo inicial da dívida ativa, este percentual (20%), não é capaz,



por si só, de avaliar o esforço do Município na arrecadação dos créditos a receber inscritos em dívida ativa, em razão das seguintes questões:

- Todos os créditos inscritos em dívida ativa são passíveis de cobrança judicial, principalmente em razão do valor?
- Todos os créditos inscritos em dívida ativa são passíveis de cobrança judicial, em razão dos institutos da prescrição e decadência?
- Caso o Município tenha realizado parcelamento de créditos inscritos em dívida ativa, esses créditos serão recebidos em quantos exercícios?
- Os cadastros de todos contribuintes são atualizados constantemente?
- Caso o Município tenha realizado todas as medidas de cobrança judicial nos casos em que o custo da cobrança é inferior ao da arrecadação, cobrança administrativa, inscrição do devedor no cadastro de inadimplentes ou protesto de títulos e mesmo assim, não houver êxito no recebimento em razão do devedor não possuir recursos ou bens à penhora, mesmo assim haveria responsabilidade pela baixa efetividade?
- No caso de prescrição/decadência dos créditos tributários que ainda estão contabilizados no Balanço Patrimonial, poderia haver a extinção/baixa de ofício ou há necessidade de solicitação do devedor, dado que esses valores superavaliam os créditos a receber demonstrado no Balanço Patrimonial.

Dessa forma, verificamos que a análise requer mais conhecimento sobre a estrutura e gestão da Procuradoria do Município responsável pela inscrição e cobrança da dívida ativa para concluir se há ou não baixa efetividade na arrecadação, e não apenas o percentual de recebimento em comparação com o saldo inicial da dívida.

Razão pela qual entendemos que o instrumento de fiscalização adequado para o fornecimento dessas informações seja o levantamento, nos termos do art. 25 da Resolução n. 268/2018/TCERO, uma vez que fornecerá diagnóstico para subsidiar futuras fiscalizações que tenham como objetivo avaliar a eficiência na recuperação de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa Municipal, de maneira que se possa assegurar a recuperação do crédito; a inscrição do crédito público em dívida ativa; a cobrança extrajudicial; a cobrança judicial; o gerenciamento do crédito e implementação de melhorias em relação à gestão da dívida ativa, bem como, prestar orientação e atendimento em questões da dívida ativa municipal.

De tal maneira, visando alertar a Administração sobre a boa gestão dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa e para subsidiar as futuras fiscalizações a serem realizadas por este Tribunal, propomos a seguinte recomendação:

### **RECOMENDAÇÃO**

Recomendar à Administração, que: i) identifique e mensure os créditos tributários incobráveis alcançados pelo instituto da prescrição ou decadência; ii) proceda anualmente à distribuição de ações de execuções fiscais; iii) junte em um único processo todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal; iv) proteste o crédito inscrito em certidão de dívida ativa antes de promover o ajuizamento da ação de execução fiscal e inscrever o nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, já que estas atividades são menos onerosas aos cofres públicos, mais céleres e bastante eficazes; v) promova mesa permanente de negociação fiscal; vi) nas dívidas de natureza tributária, ajuíze as execuções fiscais de valor igual ou superior ao que for estabelecido como piso antieconômico por Lei ou Decreto municipal, devendo-se levar em consideração, para sua fixação, a realidade socioeconômica do município, a natureza do crédito tributário e o custo unitário de um processo de execução fiscal encontrado pelo estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA em colaboração com o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, aplicada a correção monetária para atualização do valor em cada exercício; e vii) estabeleça um mecanismo de controle e acompanhamento das execuções fiscais por intermédio de sistema informatizado, de forma a dar andamento tempestivo aos processos e evitar sua extinção por negligência.

#### **2.2.6. Vedações do período de pandemia**

A Lei Complementar n. 173, de 27 maio de 2020, estabeleceu o programa federativo de enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19) e alterou a Lei Complementar n. 101/2000. Em função dos riscos de não cumprimento da presente alteração, destacou-se para fins de avaliação das vedações no período de pandemia as disposições do art. 8º, que alterou o art. 65 da Lei Complementar n. 101/2000.

Os procedimentos realizados limitaram-se a verificação do objeto de regulamentação em confronto com as vedações impostas pelas alterações ao art. 65 da Lei Complementar n. 101/2000, com base nas informações das leis e dos decretos encaminhados pela própria Administração do município (amostra referente ao período de julho a dezembro de 2021).

Com base nos procedimentos executados e no escopo selecionado, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observadas as vedações impostas pelo art. 8º da Lei Complementar n. 173/20.

### **2.3. Monitoramento das determinações e recomendações**

Foram analisadas as determinações e recomendações constantes das contas de governo do chefe do Executivo municipal dos exercícios anteriores consideradas em aberto, ou seja, excluídas aquelas que já foram consideradas atendidas na análise do exercício anterior. Abaixo apresentamos uma síntese do resultado dessa avaliação.

Foram monitoradas 22 determinações, sendo uma referente ao Acórdão APL-TC 00551-18 (Processo n. 01880/18), uma referente ao Processo 0955/19, dez referentes ao Acórdão APL-TC 00244/21 (Processo n. 00961/21) e dez referente ao Acórdão APL-TC 00242/21 (Processo n. 01689/20). Desse total, 2 (duas) determinações foram consideradas “atendidas” e 20 (vinte) foram consideradas “em andamento”.

A tabela seguinte apresenta a análise das determinações:

Tabela. Análise das determinações “atendidas”, “não atendidas” e “em andamento”

| Nº processo       | Decisão                              | Descrição da determinação/recomendação   | Ações realizadas pela administração para atendimento | Avaliação do controle interno                      | Resultado da Avaliação | Nota do auditor  |
|-------------------|--------------------------------------|--|--|--|------------------------|--|
| Processo 01880/18 | Acórdão APL-TC 00551-18, item IX     | Determinar ao Senhor Erlin Rasnievski, Controlador Interno ou quem vier a substituí-lo, que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações desta Decisão, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração, nos termos do art. 51 da Constituição Estadual c/c o art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, devendo reportar a este Tribunal ao constatar quaisquer irregularidades, sob pena de responsabilização solidária, sem prejuízo da aplicação de sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte;  | Não se manifestou.                                   | Conforme relatório do controle interno, ID 118867. | Atendida               | Houve manifestação sobre todas as determinações não cumpridas que constavam do Processo nº 00961/21 de prestação de contas do exercício anterior.  |
| Processo 0955/19  | Acórdão APL-TC 00361/19, item IV     | Determinar ao Senhor Erlin Rasnievski, CPF nº 961.015.981-87, Controlador Interno ou quem vier a substituí-lo, que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações deste acórdão, bem como do Acórdão APL-TC 00551/18 (processo n. 01880/18), manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração, nos termos do art. 51 da Constituição Estadual c/c o art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, devendo reportar a este Tribunal ao constatar quaisquer irregularidades, sob pena de responsabilização solidária, sem prejuízo da aplicação de sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte;   | Não se manifestou.                                   | Conforme relatório do controle interno, ID 118867. | Atendida               | Houve manifestação sobre todas as determinações não cumpridas que constavam do Processo nº 00961/21 de prestação de contas do exercício anterior.  |
| Processo 00961/21 | Acórdão APL-TC 00244/21, item III, A | (III, a) Determinar ao atual Prefeito do Município de São Francisco do Guaporé/RO, Senhor Alcino Bilac Machado (CPF nº 341.759.706-49), ou a quem vier a lhe substituir, para que adote medidas concretas e urgentes com vistas a cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, a seguir consubstanciadas, de acordo com os critérios da Lei Federal n. 13.005, de 25 de junho de 2014: a) Não atendimento dos seguintes indicadores e estratégias vinculadas às metas (metas com prazo de implementação já vencido): i) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola), meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 32,14%; ii) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 24,29% e iii) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 87,50%;   | Não se manifestou.                                   | Não se manifestou                                  | Em andamento           | Trata-se de metas de longo prazo, por isso consideramos em andamento. Embora o Acórdão tenha transitado em julgado no dia 26/11/2021 (ID 1130593), verificamos que não consta dos autos a expedição de ofício e o devido conhecimento da referida decisão do Prefeito. |
| Processo 00961/21 | Acórdão APL-TC 00244/21, item III, B | (III, b) Risco de não atendimento dos seguintes indicadores e estratégias (metas com prazo de implementação até 2024) vinculados às metas: i) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 9,99%; ii) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 83,40%; iii) Indicador 2B da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - garantia de conclusão dos estudos na idade recomendada de pessoas de 16 anos com pelo menos o ensino fundamental concluído, meta 95%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 33,24%; iv) Estratégia 2.5 da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, estratégia sem indicador, prazo 2024); v) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 24,29%; vi) Indicador 4A da Meta 4 (educação especial inclusiva - universalização para população de 4 a 17 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 68%; vii) Indicador 4B da Meta 4 (educação especial/inclusiva – elevação das matrículas em classes comuns do ensino regular e/ou EJA da educação básica de alunos de 4 a 17 | Não se manifestou.                                   | Não se manifestou                                  | Em andamento           | Embora o Acórdão tenha transitado em julgado no dia 26/11/2021 (ID 1130593), verificamos que não consta dos autos a expedição de ofício e o devido conhecimento da referida decisão do Prefeito.   |

| Nº processo       | Decisão                              | Descrição da determinação/recomendação  | Ações realizadas pela administração para atendimento | Avaliação do controle interno | Resultado da Avaliação | Nota do auditor  |
|-------------------|--------------------------------------|---|--|-------------------------------|------------------------|--|
|                   |                                      | anos de idade, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 92%; viii) Indicador 7A da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos iniciais do ensino fundamental 4ª série / 5º ano, meta 6, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 5.4; ix) Indicador 7B da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos finais do ensino fundamental 8ª série / 9º ano, meta 5.5, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 5.4; x) Indicador 7C da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb do ensino médio 3º ano, meta 5.2, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.4; xi) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 1,64%; xii) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 51,56%; xiii) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 36,36%;  |  |                               |                        |  |
| Processo 00961/21 | Acórdão APL-TC 00244/21, item III, C | (III, c) Falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação: i) Indicador 1A da Meta 1 (meta 100%, prazo 2016), meta aquém e prazo além do PNE; ii) Indicador 2A da Meta 2 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE; iii) Indicador 2B da Meta 2 (meta 95%, prazo 2024), meta não instituída; iv) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), meta aquém e prazo além do PNE; v) Indicador 3B da Meta 3 (meta 85%, prazo 2024), meta não instituída; vi) Indicador 4A da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE; vii) Indicador 4B da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída; viii) Indicador 6A da Meta 6 (meta 25%, prazo 2024), meta não instituída; ix) Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída; x) Indicador 8A da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída; xi) Indicador 8B da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída; xii) Indicador 8D da Meta 8 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída; xiii) Indicador 9A da Meta 9 (meta 100%, prazo 2015), meta não instituída; xiv) Indicador 9B da Meta 9 (meta 93,5%, prazo 2024), meta não instituída; xv) Indicador 10A da Meta 10 (meta 25%, prazo 2024), meta não instituída; xvi) Indicador 16A da Meta 16 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída; xvii) Indicador 17A da Meta 17 (meta 100%, prazo 2020), meta não instituída; xviii) Indicador 18A da Meta A (meta sem indicador, prazo 2016), prazo além do PNE. | Não se manifestou.                                   | Não se manifestou             | Em andamento           | Embora o Acórdão tenha transitado em julgado no dia 26/11/2021 (ID 1130593), verificamos que não consta dos autos a expedição de ofício e o devido conhecimento da referida decisão do Prefeito.               |
| Processo 00961/21 | Acórdão APL-TC 00244/21, item IV     | IV – Determinar ao atual Prefeito do Município de São Francisco do Guaporé/RO, Senhor Alcino Bilac Machado (CPF nº 341.759.706-49) e ao Senhor Marcos Pacheco Pereira Corrente (CPF nº 647.668.532-53) – na qualidade de Contador da Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé/RO, ou a quem vier a lhes substituir, para que adotem providências de imediato, no sentido de promover os ajustes contábeis necessários para correção da distorção decorrente do erro verificado no Balanço Orçamentário (ID 1033725), na classificação da funcional programática utilizada nas dotações da amortização da dívida, e o não cadastramento de um passivo financeiro do Fundo Municipal de Saúde na base Prefeitura, onde seriam vinculados os respectivos empenhos pertencentes ao Grupo das Amortizações da dívida/Financiamento, cuja natureza é de Capital, no valor de R\$159.497,45 (cento e cinquenta e nove mil quatrocentos e noventa e sete reais e quarenta e cinco centavos), em observância aos dispositivos legais, em especial a Lei nº. 4320/64, a Lei Complementar n.º 101/2000, o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP e demais normativas vigentes;  | Não se manifestou.                                   | Não se manifestou             | Em andamento           | Embora o Acórdão tenha transitado em julgado no dia 26/11/2021 (ID 1130593), verificamos que não consta dos autos a expedição de ofício e ciência do Prefeito e Contador sobre o conteúdo da referida decisão. |

| Nº processo       | Decisão                            | Descrição da determinação/recomendação  | Ações realizadas pela administração para atendimento | Avaliação do controle interno | Resultado da Avaliação | Nota do auditor  |
|-------------------|------------------------------------|---|--|-------------------------------|------------------------|--|
| Processo 00961/21 | Acórdão APL-TC 00244/21, item V    | V – Determinar ao atual Prefeito do Município de São Francisco do Guaporé/RO, Senhor Alcino Bilac Machado (CPF nº 341.759.706-49) e à Senhora Rosilene Corrente Pacheco (CPF nº 749.326.752-91), Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Francisco do Guaporé - IMPES, ou quem vier a lhes substituir, que adotem medidas para garantir a aplicação das alíquotas vigentes, bem como a arrecadação dos recursos, além de empreender esforços com objetivo de melhorar a rentabilidade de suas aplicações para atingir a meta atuarial e/ou aumentar o custeio suplementar anual a fim de reduzir os reiterados déficits e buscar o equilíbrio financeiro e atuarial do Instituto, em observação ao Art. 40 da Constituição Federal;  | Não se manifestou.                                   | Não se manifestou             | Em andamento           | Embora o Acórdão tenha transitado em julgado no dia 26/11/2021 (ID 1130593), não verificamos nos autos a expedição de ofício, com a respectiva ciência do Prefeito e da Superintendente do IMPES sobre o conteúdo da referida decisão. |
| Processo 00961/21 | Acórdão APL-TC 00244/21, item VI   | VI – Determinar ao atual Prefeito do Município de São Francisco do Guaporé/RO, Senhor Alcino Bilac Machado (CPF nº 341.759.706-49) e à Senhora Erlin Rasnievski Ximenes Bazoni (CPF nº 961.015.981-87), Controladora Interna, ou a quem vier a lhes substituir, que na prestação de Contas de 2021, apresentem em tópico específico, junto ao relatório circunstanciado as medidas adotadas para o cumprimento às determinações constantes dos itens III a V deste acórdão, assim como daquelas consideradas em andamento na forma do Quadro nº 09 deste Relato, de modo a demonstrar quais foram cumpridas total ou parcialmente e, no caso de não cumprimento, informar os motivos de fato e de direito que justifique (quando for o caso), sob pena, de incidir em pena pecuniária prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;  | Não se manifestou.                                   | Não se manifestou             | Em andamento           | Embora o Acórdão tenha transitado em julgado no dia 26/11/2021 (ID 1130593), não verificamos nos autos a expedição de ofício, com a respectiva ciência do Prefeito e da Controladora.  |
| Processo 00961/21 | Acórdão APL-TC 00244/21, item VII  | VII - Recomendar ao atual Prefeito do Município de São Francisco do Guaporé/RO, Senhor Alcino Bilac Machado (CPF nº 341.759.706-49) e à Senhora Erlin Rasnievski Ximenes Bazoni (CPF nº 961.015.981-87), atual Controladora Interna e ao Senhor Marcos Pacheco Pereira Corrente (CPF nº 647.668.532-53), Contador do Município, ou a quem vier a lhes substituir, que aprimorem as medidas para o estabelecimento das metas fiscais do Resultado Nominal e Primário quando da elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como para a adequação técnica de apuração de tais metas, em consonância com os critérios técnicos acima e abaixo da linha, coadunando com a realidade financeira e fiscal do município, conforme estabelecido no Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, tendo em vista a possibilidade desta e. Corte de Contas emitir opinião pela não aprovação das contas anuais no próximo exercício no caso de descumprimento das metas estabelecidas; | Não se manifestou.                                   | Não se manifestou             | Em andamento           | Embora o Acórdão tenha transitado em julgado no dia 26/11/2021 (ID 1130593), não verificamos nos autos a expedição de ofício, com a respectiva ciência do Prefeito e da Controladora.  |
| Processo 00961/21 | Acórdão APL-TC 00244/21, item VIII | VIII – Recomendar ao atual Prefeito do Município de São Francisco do Guaporé/RO, Senhor Alcino Bilac Machado (CPF nº 341.759.706-49) e à Senhora Erlin Rasnievski Ximenes Bazoni (CPF nº 961.015.981-87), Controladora Interna, ou a quem vier a lhes substituir, que envie esforços para a recuperação de créditos, intensificando e aprimorando a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos em Dívida Ativa;  | Não se manifestou.                                   | Não se manifestou             | Em andamento           | Verifica-se que a cobrança da dívida ativa não foi satisfatória, porém, não foi juntado nos autos a expedição de ofício, com a respectiva ciência do Prefeito, Controladora e do Contador.   |
| Processo 00961/21 | Acórdão APL-TC 00244/21, item IX   | IX – Recomendar ao atual Prefeito do Município de São Francisco do Guaporé/RO, Senhor Alcino Bilac Machado (CPF nº 341.759.706-49), ou a quem vier a lhe substituir, quanto à necessidade da adoção de medidas para a edição e/ou alteração de norma sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo: a) a intensificação e aprimoramento das medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa;  | Não se manifestou.                                   | Não se manifestou             | Em andamento           | Embora tenha sido estabelecida a Instrução Normativa n. 002/2022 e o Acórdão transitou em julgado no dia 26/11/2021 (ID 1130593), não verificamos nos autos a expedição de ofício, com a respectiva ciência do Prefeito.               |

| Nº processo       | Decisão                         | Descrição da determinação/recomendação   | Ações realizadas pela administração para atendimento | Avaliação do controle interno | Resultado da Avaliação | Nota do auditor  |
|-------------------|---------------------------------|--|--|-------------------------------|------------------------|--|
|                   |                                 | b) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa;   |  |                               |                        |  |
| Processo 00961/21 | Acórdão APL-TC 00244/21, item X | X – Alertar o atual Prefeito do Município de São Francisco do Guaporé/RO, Senhor Alcino Bilac Machado (CPF nº 341.759.706-49), ou a quem vier a substituí-lo, acerca da possibilidade desta e. Corte de Contas emitir Parecer Prévio contrário a aprovação das contas, em caso de verificação de reincidência do não cumprimento das determinações indicadas nos itens III a VI deste acórdão;   | Não se manifestou.                                   | Não se manifestou             | Em andamento           | Embora o Acórdão tenha transitado em julgado no dia 26/11/2021 (ID 1130593), não verificamos nos autos a expedição de ofício, com a respectiva ciência do Prefeito.  |
| Processo 01689/20 | Acórdão APL-TC 00242/21         | III – Reiterar a determinação para que o atual Prefeito do Município de São Francisco do Guaporé/RO, Senhor Alcino Bilac Machado (CPF nº 341.759.706-49) e à Senhora Erlin Rasnievski Ximenes Bazoni (CPF nº 961.015.981-87), Controladora Interna, ou a quem vier a lhes substituir, adotem medidas junto aos setores competentes o cumprimento integral das determinações proferidas por esta e. Corte de Contas em sede do item IV, subitem A, alínea “P” e item V, alínea “b” do Acórdão APL-TC 00593/2017 referente ao Processo 01797/2017 e, Item IV, “a” do Acórdão APL-TC 00416/16 referente ao Processo 01367/2016, mormente a adoção das seguintes providências:<br>a) elabore manual de procedimentos contábeis para registro e controle do déficit atuarial (consubstanciado na provisão matemática atuarial) do Instituto de Previdência Municipal contendo no mínimo os seguintes requisitos:<br>a. controle e registro contábil;<br>b. atribuição e competência;<br>c. procedimentos de registro e consolidação;<br>d. requisitos das informações;<br>e. levantamento do relatório atuarial para encerramento do exercício financeiro;<br>e f. responsabilidades dos agentes envolvidos, com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação do passivo atuarial do município de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público; | Não se manifestou.                                   | Não se manifestou             | Em andamento           | Considerando que o Acórdão transitou em julgado em 17/11/2022 (ID 126411, Processo n. 01689/20), considerando que o senhor Alcino Bilac Machado -Prefeito Municipal, foi notificado em 18/10/2021, sendo assim, entendemos o ente ainda está no prazo de cumprimento da decisão. |
| Processo 01689/20 | Acórdão APL-TC 00242/21         | III – Reiterar a determinação para que o atual Prefeito do Município de São Francisco do Guaporé/RO, Senhor Alcino Bilac Machado (CPF nº 341.759.706-49) e à Senhora Erlin Rasnievski Ximenes Bazoni (CPF nº 961.015.981-87), Controladora Interna, ou a quem vier a lhes substituir, adotem medidas junto aos setores competentes o cumprimento integral das determinações proferidas por esta e. Corte de Contas em sede do item IV, subitem A, alínea “P” e item V, alínea “b” do Acórdão APL-TC 00593/2017 referente ao Processo 01797/2017 e, Item IV, “a” do Acórdão APL-TC 00416/16 referente ao Processo 01367/2016, mormente a adoção das seguintes providências:<br>b) acompanhe a execução do convênio celebrado com o Instituto de Estudo de Protesto de Títulos do Brasil, para o incremento da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa, mensurando o seu reflexo no recebimento dos créditos da dívida ativa do Município e evidenciando a situação no relatório anual de auditoria;  | Não se manifestou.                                   | Não se manifestou             | Em andamento           | Considerando que o Acórdão transitou em julgado em 17/11/2022 (ID 126411, Processo n. 01689/20), considerando que o senhor Alcino Bilac Machado -Prefeito Municipal, foi notificado em 18/10/2021, sendo assim, entendemos o ente ainda está no prazo de cumprimento da decisão. |

| Nº processo       | Decisão                 | Descrição da determinação/recomendação  | Ações realizadas pela administração para atendimento | Avaliação do controle interno | Resultado da Avaliação | Nota do auditor  |
|-------------------|-------------------------|---|--|-------------------------------|------------------------|--|
| Processo 01689/20 | Acórdão APL-TC 00242/21 | III – Reiterar a determinação para que o atual Prefeito do Município de São Francisco do Guaporé/RO, Senhor Alcino Bilac Machado (CPF nº 341.759.706-49) e à Senhora Erlin Rasnievski Ximenes Bazoni (CPF nº 961.015.981-87), Controladora Interna, ou a quem vier a lhes substituir, adotem medidas junto aos setores competentes o cumprimento integral das determinações proferidas por esta e. Corte de Contas em sede do item IV, subitem A, alínea “F” e item V, alínea “b” do Acórdão APL-TC 00593/2017 referente ao Processo 01797/2017 e, Item IV, “a” do Acórdão APL-TC 00416/16 referente ao Processo 01367/2016, mormente a adoção das seguintes providências:<br>c) deixe de reconhecer como direito (dívida ativa), os valores correspondentes às obrigações com o Regime Próprio de Previdência Social quando o devedor é o Município, e passe a registrar estes valores no Passivo do Ente, em observância as orientações prescritas pela STN no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (Parte III – Procedimentos Contábeis Específicos); | Não se manifestou.                                   | Não se manifestou             | Em andamento           | Considerando que o Acórdão transitou em julgado em 17/11/2022 (ID 126411, Processo n. 01689/20), considerando que o senhor Alcino Bilac Machado -Prefeito Municipal, foi notificado em 18/10/2021, sendo assim, entendemos o ente ainda está no prazo de cumprimento da decisão. |
| Processo 01689/20 | Acórdão APL-TC 00242/21 | IV – Determinar ao atual Prefeito do Município de São Francisco do Guaporé/RO, Senhor Alcino Bilac Machado (CPF nº 341.759.706-49), ou a quem vier a lhe substituir, que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação do Parecer Prévio, adote medidas para a edição e/ou alteração de norma sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo:<br>a) a intensificação e aprimoramento das medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais   | Não se manifestou.                                   | Não se manifestou             | Em andamento           | Considerando que o Acórdão transitou em julgado em 17/11/2022 (ID 126411, Processo n. 01689/20), considerando que o senhor Alcino Bilac Machado -Prefeito Municipal, foi notificado em 18/10/2021, sendo assim, entendemos o ente ainda está no prazo de cumprimento da decisão. |
| Processo 01689/20 | Acórdão APL-TC 00242/21 | IV – Determinar ao atual Prefeito do Município de São Francisco do Guaporé/RO, Senhor Alcino Bilac Machado (CPF nº 341.759.706-49), ou a quem vier a lhe substituir, que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação do Parecer Prévio, adote medidas para a edição e/ou alteração de norma sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo:<br>a) a intensificação e aprimoramento das medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa;   | Não se manifestou.                                   | Não se manifestou             | Em andamento           | Considerando que o Acórdão transitou em julgado em 17/11/2022 (ID 126411, Processo n. 01689/20), considerando que o senhor Alcino Bilac Machado -Prefeito Municipal, foi notificado em 18/10/2021, sendo assim, entendemos o ente ainda está no prazo de cumprimento da decisão. |
| Processo 01689/20 | Acórdão APL-TC 00242/21 | IV – Determinar ao atual Prefeito do Município de São Francisco do Guaporé/RO, Senhor Alcino Bilac Machado (CPF nº 341.759.706-49), ou a quem vier a lhe substituir, que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação do Parecer Prévio, adote medidas para a edição e/ou alteração de norma sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo:<br>b) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa;  | Não se manifestou.                                   | Não se manifestou             | Em andamento           | Considerando que o Acórdão transitou em julgado em 17/11/2022 (ID 126411, Processo n. 01689/20), considerando que o senhor Alcino Bilac Machado -Prefeito Municipal, foi notificado em 18/10/2021, sendo assim, entendemos o ente ainda está no prazo de cumprimento da decisão. |



| Nº processo       | Decisão                 | Descrição da determinação/recomendação  | Ações realizadas pela administração para atendimento | Avaliação do controle interno | Resultado da Avaliação | Nota do auditor  |
|-------------------|-------------------------|---|--|-------------------------------|------------------------|--|
| Processo 01689/20 | Acórdão APL-TC 00242/21 | V – Determinar ao atual Prefeito do Município de São Francisco do Guaporé/RO, Senhor Alcino Bilac Machado (CPF nº 341.759.706-49) e à Senhora Rosilene Corrente Pacheco (CPF nº 749.326.752-91), Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Francisco do Guaporé - IMPES, ou quem vier a lhes substituir para que na Prestação de Contas de 2021 a representação do Passivo Atuarial no BGM seja realizada com observância das normas da contabilidade aplicada ao setor público, sobretudo no que tange à data-base de informações, para que o valor líquido do passivo não divirja, significativamente, do valor que seria determinado na data a que se referem as demonstrações contábeis, conforme previsto no inciso XI do art. 5º da Instrução Normativa nº 65/2019/TCE-RO e padrões estabelecidos no art.3º da Portaria MF n. 464/2018;  | Não se manifestou.                                   | Não se manifestou             | Em andamento           | Considerando que o Acórdão transitou em julgado em 17/11/2022 (ID 126411, Processo n. 01689/20), considerando que o senhor Alcino Bilac Machado -Prefeito Municipal, foi notificado em 18/10/2021, sendo assim, entendemos o ente ainda está no prazo de cumprimento da decisão. |
| Processo 01689/20 | Acórdão APL-TC 00242/21 | VI – Determinar ao atual Prefeito do Município de São Francisco do Guaporé/RO, Senhor Alcino Bilac Machado (CPF nº 341.759.706-49) e à Senhora Erlin Rasnievski Ximenes Bazoni (CPF nº 961.015.981-87), Controladora Interna, ou a quem vier a lhes substituir, para que adotem providências que culminem no atendimento integral e no acompanhamento e informação, pela Controladoria Geral do Município, através do Relatório de Auditoria Anual (encaminhado junto às Contas Anuais), das medidas adotadas pela Administração quanto às recomendações e determinações dispostas nesta decisão, assim como daquelas consideradas em andamento na forma do Quadro nº 05 deste Relato, manifestando-se quanto ao seu atendimento ou não;  | Não se manifestou.                                   | Não se manifestou             | Em andamento           | Considerando que o Acórdão transitou em julgado em 17/11/2022 (ID 126411, Processo n. 01689/20), considerando que o senhor Alcino Bilac Machado -Prefeito Municipal, foi notificado em 18/10/2021, sendo assim, entendemos o ente ainda está no prazo de cumprimento da decisão. |
| Processo 01689/20 | Acórdão APL-TC 00242/21 | VII – Recomendar ao atual Prefeito do Município de São Francisco do Guaporé/RO, Senhor Alcino Bilac Machado (CPF nº 341.759.706-49) e à Senhora Erlin Rasnievski Ximenes Bazoni (CPF nº 961.015.981-87), atual Controladora Interna e ao Senhor Marcos Pacheco Pereira Corrente (CPF nº 647.668.532-53), Contador do Município, ou a quem vier a lhes substituir, que aprimorem as medidas para o estabelecimento das metas fiscais do Resultado Nominal e Primário quando da elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como para a adequação técnica de apuração de tais metas, em consonância com os critérios técnicos acima e abaixo da linha, coadunando com a realidade financeira e fiscal do município, conforme estabelecido no Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, tendo em vista a possibilidade desta e. Corte de Contas emitir opinião pela não aprovação das contas anuais no próximo exercício no caso de descumprimento das metas estabelecidas; | Não se manifestou.                                   | Não se manifestou             | Em andamento           | Considerando que o Acórdão transitou em julgado em 17/11/2022 (ID 126411, Processo n. 01689/20), considerando que o senhor Alcino Bilac Machado -Prefeito Municipal, foi notificado em 18/10/2021, sendo assim, entendemos o ente ainda está no prazo de cumprimento da decisão. |
| Processo 01689/20 | Acórdão APL-TC 00242/21 | VIII – Alertar o atual Prefeito do Município de São Francisco do Guaporé/RO, Senhor Alcino Bilac Machado (CPF nº 341.759.706-49), ou a quem vier a substituí-lo, acerca da possibilidade desta e. Corte de Contas emitir Parecer Prévio contrário a aprovação das contas, em caso de verificação de reincidência do não cumprimento das determinações indicadas no item III, alíneas “a” e “c” desta decisão, assim como da não efetividade da comprovação das determinações consideradas em andamento, pendentes de comprovação, bem como das demais determinações impostas por este decisum;  | Não se manifestou.                                   | Não se manifestou             | Em andamento           | Deliberação a título de alerta   |

Fonte: Análise técnica.

## 2.4. Monitoramento do Plano Nacional de Educação

O Plano Nacional de Educação, regulamentado pela Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014, estabeleceu 20 metas e 254 estratégias a serem alcançadas em curto, médio e longo prazo, para o avanço das políticas públicas educacionais.

Visando monitorar o atendimento das metas realizou-se auditoria de conformidade para levantar as informações e avaliar a situação das metas do Plano Nacional. O escopo dos trabalhos limitou-se às metas e estratégias passíveis de apuração quantitativas, com indicadores mensuráveis e/ou com valores de referência, de acordo com os eixos de ações estruturantes do Plano Nacional de Educação.

A avaliação quanto ao atendimento das metas do Plano Nacional de Educação, tem como referência o ano letivo de 2020<sup>2</sup> para os indicadores que envolvem dados populacionais e de 2021 para os indicadores que não utilizam dados populacionais em sua aferição.

Nossa opinião limitou-se aos dados obtidos junto as bases oficiais<sup>3</sup>, análise técnica<sup>4</sup>, bem como as informações declaradas pela Administração, nesse sentido, destacamos que não foram objeto de validação/confirmação.

Assim, com base em nosso trabalho, detalhado no relatório (ID 1229621), concluímos o seguinte, de acordo com os critérios da Lei Federal n. 13.005 de 25 de junho de 2014 e com a base de dados do ano letivo de 2020 e de 2021:

- i. **ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:
  - a) Indicador 15B da Meta 15 (professores formação – garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015);

---

<sup>2</sup> Destacamos como limitação a indisponibilidade dos dados populacionais desagregados por faixa etária, uma vez que as informações mais atualizadas disponíveis no Datasus se referem ao ano de 2020.

<sup>3</sup> Microdados do Censo da Educação Básica 2014 e 2020. Brasília: Inep. Disponível em: <https://www.gov.br/inep/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/microdados/censo-escolar>  
Sinopse Estatística da Educação Básica 2020. Brasília: Inep, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/inep/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/sinopses-estatisticas/educacao-basica>;

<sup>4</sup> Estimativa Populacional 2020 elaborada pelo Tribunal de Contas de Santa Catarina. Metodologia disponível em: <https://www.tcsc.tc.br/sites/default/files/2021-06/Metodologia%20Estima%C3%A7%C3%A3o%20Populacional.pdf>;  
Análise técnica acerca da busca ativa (Proc. 2584/20 TCE-RO - Políticas Públicas).

- b) Indicador 17A da Meta 17 (professores formação e carreira – equiparação entre salários dos professores da educação básica, na rede pública (não federal), e não professores, com escolaridade equivalente, meta 100%, prazo 2020);
- c) Indicador 18A da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - existência de planos de carreira, meta sem indicador, prazo 2016);
- d) Indicador 18B da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - planos de carreira compatível com o piso nacional, meta sem indicador, prazo 2016);
- e) Estratégia 18.4 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – previsão no plano de carreira de licença remunerada para qualificação profissional, estratégia sem indicador, prazo 2016).

ii. **NÃO ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:

- a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola), meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 62,90%;
- b) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);
- c) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 59,51%;
- d) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 20%;
- e) Estratégia 18.1 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – Estruturar as redes públicas de educação básica de modo que, até o início do terceiro ano de vigência deste PNE, 90% (noventa por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e 50% (cinquenta por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados, meta 90% e 50%, prazo 2017); por haver alcançado o percentual de 8,33% dos profissionais de magistério e de 5,94% dos profissionais da educação não docentes em efetivo exercício nas redes escolares.

iii. Está em situação de **TENDÊNCIA DE ATENDIMENTO** os seguintes indicadores e estratégias vinculadas às metas com prazo de implemento até 2024:

- a) Estratégia 1.15 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- b) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- c) Estratégia 2.5 da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- d) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até 8 anos - Estimular os sistemas de ensino e as escolas a criarem os respectivos instrumentos de avaliação e monitoramento, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos e alunas até o final do terceiro ano do ensino fundamental, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- e) Indicador 16A da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores da educação básica com pós-graduação *lato sensu* ou *stricto sensu*, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 78%;
- f) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 100%.

iv. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores vinculados às metas com prazo de implemento até 2024:

- a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 11,07%;
- b) Estratégia 1.7 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2024);

- c) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 80,66%;
- d) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 57,38%;
- e) Estratégia 4.2 da Meta 4 (educação especial inclusiva - promover a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtorno globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0%;
- f) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 1,76%;
- g) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 10%;
- h) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 7,32%<sup>5</sup>, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 3,65%;
- i) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 58,75%;
- j) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0%;

---

<sup>5</sup> O percentual da estratégia 7.15B (triplicar a relação computador aluno) leva em consideração a seguinte equação: quantidade de computador em 2014 ÷ aluno em 2014 x 100 x 3.

O Ente está no prazo de atendimento do Acórdão APL-TC 00244/21, referente ao Proc. n. 0961/2021, que determinou a correção da falta de aderência observada entre as metas e estratégias do Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação.

Oportuno dizer que as metas não atendidas foram objeto de oitiva por meio da Decisão Monocrática – DDR N° 00131/22 (ID 1241343), contudo, em sede de justificativas verificou-se que a Administração ainda não efetivou as medidas necessárias para o atingimento das metas pendentes de cumprimento. Isso porque constituiu comissão para fins de revisar e ajustar o plano então vigente, o qual ainda será encaminhado para apreciação do Tribunal de Contas. Ademais, em relação a algumas metas, se limitou a apresentar afirmativas desacompanhadas de qualquer documento probante (evidências) capazes de sustentar os relatos externados. Sendo assim, na ocasião entendeu-se por manter a situação encontrada.

## **2.5. Opinião sobre a execução do orçamento**

Em cumprimento ao art. 1º, inciso III, e Parágrafo único do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER) e § 1º do art. 49 do Regimento Interno do Tribunal, foi examinado a Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal sobre a execução dos Orçamentos em 2021, com o objetivo de concluir sobre a observância às normas constitucionais e legais na execução dos orçamentos do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais.

Com base em nosso trabalho, descrito neste relatório, exceto pelos efeitos dos assuntos descritos no parágrafo “Base para opinião com ressalva”, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.

### **2.5.1. Base para opinião com ressalva**

Segue abaixo as ocorrências que motivaram a opinião:

- i. Não atendimento das metas do Plano Nacional de Educação (detalhado no item [2.4](#));

- ii. Inconsistência na apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, em desacordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional (detalhado no [item 2.2.3.1](#));
- iii. A Administração não foi efetiva na arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa (detalhado no item [2.2.5](#)).

### **3. Opinião sobre o Balanço Geral do Município**

---

O objetivo deste capítulo é apresentar os resultados e as conclusões da auditoria sobre o Balanço Geral do Município (BGM) referente ao exercício de 2021, que, por sua vez, tem o intuito de verificar se as demonstrações consolidadas do Município representam adequadamente a situação patrimonial e os resultados financeiros e orçamentários do exercício encerrado em 31.12.2021.

A opinião sobre o BGM é produto dos trabalhos realizados pela Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais. A auditoria foi conduzida de acordo com as normas de auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e, no que aplicável, com o Manual de Auditoria Financeira (Resolução n. 234/2017/TCE-RO).

#### **Alcance e limitações**

Em razão de limitações a execução dos trabalhos, tais como prazo para manifestação e o volume de informações, os procedimentos de assecuração limitaram-se: a verificação da integridade dos demonstrativos contábeis (Balanço Patrimonial, Orçamentário, Financeiro, Demonstração das Variações Patrimoniais e Demonstração dos Fluxos de Caixa), representação adequada da posição do conta de Caixa e Equivalente de Caixa (existência e realização), avaliação dos créditos inscritos em dívida ativa (potencial de realização e ajuste para perdas), verificação de integridade da receita corrente líquida e representação adequada do passivo atuarial, quando o município possuir RPPS.

Frisamos que não foram objeto de auditoria as receitas e despesas que compõem o resultado patrimonial do Município, em especial, as despesas relacionadas com remuneração dos servidores, cujo percentual pode representar até 60% da Receita Corrente Líquida (RCL).

As constatações apresentadas neste capítulo referem-se somente ao aspecto contábil das transações e saldos auditados. As análises sobre os aspectos orçamentário e fiscal constam no Capítulo 2.

#### **3.1. Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município**

##### **3.1.1. Opinião**

Em cumprimento ao art. 86, XXIV, da Lei Orgânica do Município e ao art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (LOT CER), foram examinadas as demonstrações contábeis consolidadas relativas ao exercício encerrado em 31.12.2021. Tais demonstrações integram a Prestação de Contas Anual do Chefe do Executivo Municipal e



contemplam a execução e a análise dos orçamentos. São compostas pelos Balanços Patrimonial, Orçamentário e Financeiro, pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa e suas respectivas Notas Explicativas.

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis da consolidadas, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não estão em conformidade com os critérios aplicáveis ou que não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2021 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

### **3.1.2. Responsabilidade da administração e da governança pelas demonstrações contábeis**

Nos termos do art. 86, XXIV, da Lei Orgânica do Município, compete privativamente ao Prefeito encaminhar à Câmara Municipal até 31 (trinta e um) de março de cada ano, a sua prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo.

Nesta condição, é responsável pela elaboração e adequada apresentação das demonstrações contábeis de acordo com a Lei 4.320/1964, a Lei Complementar 101/2000 e demais normas de contabilidade do setor público, bem como pelos controles internos determinados como necessários para permitir a elaboração das demonstrações contábeis livres de distorção relevante, independentemente se causadas por fraude ou erro.

### **3.1.3. Responsabilidade do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia pela auditoria do BGM**

Compete ao Tribunal, de acordo com seu mandato constitucional e legal, nos termos do art. 1º, inciso III, e Parágrafo único do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER) e §1º do art. 49 do Regimento Interno do Tribunal, emitir parecer prévio sobre as contas anuais do Chefe do Executivo Municipal, manifestando-se quanto à adequação dos resultados apresentados e a posição patrimonial, financeira e orçamentária demonstrados nos balanços gerais do Município e no relatório sobre a execução dos orçamentos.

No que se refere à auditoria do Balanço Geral do Município, os objetivos são a aplicação dos procedimentos de auditoria para reduzir o risco de assecuração a um nível aceitável de que as demonstrações contábeis, tomadas em conjunto, estão livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro, e emitir relatório de auditoria contendo a opinião.

A auditoria foi conduzida de acordo com as normas de auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e, no que aplicável, com o Manual de Auditoria Financeira (Resolução n. 234/2017/TCE-RO).

## 4. Conclusão

---

Finalizados os trabalhos, passamos a descrever os principais resultados evidenciados neste relatório, e ao final, com fundamentos nos resultados apresentados, a proposta de parecer prévio sobre as contas do exercício.

### *Opinião sobre a execução orçamentária*

Constatamos o cumprimento do dever de prestar contas em virtude das seguintes situações identificadas: tempestividade da remessa da prestação de contas, de balancetes e envio de informações aos sistemas públicos de informações orçamentárias Siconfi, Siope e Siops.

O resultado da avaliação revelou que as alterações orçamentárias (créditos adicionais) do período foram realizadas em conformidade com as disposições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e art. 42 e 43 da Lei n. 4.320/64.

Quanto aos limites constitucionais, foram executados em conformidade com preceitos constitucionais e legais, em relação às aplicações na Educação (MDE, 26,01% e Fundeb, 90,52%, sendo 70,11% na Remuneração e Valorização do Magistério) e na Saúde (19,95%) e ao repasse ao Poder Legislativo (6,64%). Destacamos ainda que não identificamos a utilização indevida de recursos do Fundeb.

O Município cumpriu com seu plano de pagamento de precatórios homologados, conforme certidão emitida pelo Tribunal de Justiça de Rondônia e a relação entre suas despesas correntes e receitas correntes foi de 78,36%, abaixo do limite de 95%.

As disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2021, demonstrando que foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º, 9º da Lei Complementar n. 101/2000.

Verificamos que os Poderes Executivo e Legislativo respeitaram os limites de despesa com pessoal, 38,75% e 2,39%, respectivamente, e no consolidado 41,14%.

O município cumpriu com suas obrigações de repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores, de pagamento da contribuição patronal e de pagamento dos parcelamentos e que adotou as providencias para equacionamento do déficit atuarial

Também foram observados que o município cumpriu as metas de resultado primário, resultado nominal, no entanto, verificamos inconsistência na apuração das metas fiscais (resultados primário

e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, em desacordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, apesar da constatação desta falha, a situação não foi objeto de oitiva do jurisdicionado, sendo assim, entendemos por considerar a situação na opinião na conformidade da execução orçamentária e por desconsiderar na opinião a ser externada sobre o mérito das contas.

Verificou-se o cumprimento do limite máximo de endividamento (120%), a regra de ouro, a regra de preservação do patrimônio público (destinação do produto da alienação de bens) e os requisitos de transparência para o planejamento, execução orçamentária e fiscal, bem como com fomento à participação social para controle dos gastos públicos e a disponibilização de informações da execução orçamentária e financeira com os requisitos exigidos.

A Administração não foi efetiva na arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, arrecadando menos que 20% do saldo inicial da dívida ativa.

Não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observadas as vedações impostas pelo art. 8º da Lei Complementar n. 173/20.

Em relação ao monitoramento das determinações e recomendações, vinte foram consideradas em “em andamento”, e duas consideradas “atendidas”.

Com relação ao monitoramento do Plano Nacional de Educação, com base no trabalho, detalhado no relatório (ID 1239929), cujo resultado está transcrito no subitem [2.4](#) deste relatório, concluímos que, de acordo com os critérios da Lei Federal n. 13.005 de 25 de junho de 2014 e base de dados do ano letivo de 2020/2021, o município **atendeu**: a) Indicador 15B da Meta 15; b) Indicador 17A da Meta 17; e, c) Indicador 18A, 18B e Estratégia 18.4 da Meta 18; **não atendeu** as metas e estratégias com prazos vencidos: a) Indicador 1A e Estratégia 1.4 da Meta 1; b) Indicador 3A da Meta 3; c) Estratégia 7.15A da Meta 7; d) Estratégia 18.1 da Meta 18; está em situação de **risco de não atendimento** dos seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implemento até 2024): a) Indicador 1B e estratégia 1.7 da Meta 1; b) Indicador 2A da Meta 2; c) Indicador 3B da Meta 3; d) Estratégia 4.2 da Meta 4; e) Indicador 6A e 6B da Meta 6; f) Estratégia 7.15B e 7.18 da Meta 7; e, g) Indicador 10A da Meta 10.

Com base em nosso trabalho, descrito neste relatório, exceto pelos efeitos dos assuntos descritos no parágrafo “Base para opinião com ressalva” (item [2.5.1](#)), não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e

regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.

#### *Opinião sobre o Balanço Geral do Município*

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis da consolidadas, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não estão em conformidade com os critérios aplicáveis ou que não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2021 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

#### *Proposta de parecer prévio*

Considerando que a data base da avaliação do atendimento das metas do Plano Nacional de Educação não se refere inteiramente ao ano letivo de 2021, desta forma, entende-se razoável não se atribuir o seu resultado negativo (detalhado no item [2.4](#)) à gestão do período no exercício de 2021.

Em relação a efetividade da arrecadação da dívida ativa, apesar de os valores arrecadados no exercício haverem alcançado apenas 9,40% do saldo inicial, portanto, abaixo do considerado aceitável na jurisprudência desta Corte de Contas, a Administração adotou medidas administrativas para a cobrança dos créditos pendentes em dívida ativa (ID 1229627), demonstrando os esforços do ente na recuperação desses créditos.

Considerando que as deficiências e impropriedades identificadas na instrução, individualmente ou em conjunto, em nossa opinião, não comprometem ou poderão comprometer, em função da materialidade e relevância, os objetivos gerais de governança pública e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental.

Considerando, ainda, que não identificamos o exercício negligente ou abusivo, ou seja, ação ou omissão no exercício da direção superior da administração que tenha resultado ou que poderão resultar em desvios materialmente relevantes em relação aos objetivos de governança e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental, quando as circunstâncias indiquem que os resultados podiam ser evitados e eram ou deviam ser conhecidos pelo

mandatário, caso empregasse diligência do administrador ativo ou quando a ação ou omissão foi praticada com finalidade diversa da indicada pela lei.

Propomos, com o fundamento no art. 9º, 10 e 14 da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, a emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas do chefe do Executivo municipal de São Francisco do Guaporé, atinentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor Alcino Bilac Machado.

Por fim, em função das impropriedades e deficiências identificadas, faz-se necessário realizar recomendações à Administração.

## 5. Proposta de encaminhamento

---

Diante do exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, nos termos do Regimento Interno, propondo:

5.1. Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas do chefe do Executivo municipal de São Francisco do Guaporé, atinentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Alcino Bilac Machado, na forma e nos termos da proposta de parecer prévio, consoante dispõe o artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 e os arts. 9º, 10 e 14 da Resolução n. 278/2019/TCER;

5.2. Recomendar à Administração que: i) identifique e mensure os créditos tributários incobráveis alcançados pelo instituto da prescrição ou decadência; ii) proceda anualmente à distribuição de ações de execuções fiscais; iii) junte em um único processo todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal; iv) proteste o crédito inscrito em certidão de dívida ativa antes de promover o ajuizamento da ação de execução fiscal e inscrever o nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, já que estas atividades são menos onerosas aos cofres públicos, mais céleres e bastante eficazes; v) promova mesa permanente de negociação fiscal; vi) nas dívidas de natureza tributária, ajuíze as execuções fiscais de valor igual ou superior ao que for estabelecido como piso antieconômico por Lei ou Decreto municipal, devendo-se levar em consideração, para sua fixação, a realidade socioeconômica do município, a natureza do crédito tributário e o custo unitário de um processo de execução fiscal encontrado pelo estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA em colaboração com o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, aplicada a correção monetária para atualização do valor em cada exercício; e vii) estabeleça um mecanismo de controle e acompanhamento das execuções fiscais por intermédio de sistema informatizado, de forma a dar andamento tempestivo aos processos e evitar sua extinção por negligência;

5.3. Dar conhecimento aos responsáveis e a Administração do município, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tcero.tc.br/>;

5.4. Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de São Francisco do Guaporé, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo archive-os.





TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DE RONDÔNIA

Em, 5 de Outubro de 2022



LUANA PEREIRA DOS SANTOS  
Mat. 442  
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO